



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 04.914/06

IPM-APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
Verificação de Cumprimento de
Resolução.
Declara-se o cumprimento. Regularidade
e concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00818 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução **RC1-TC-048/09**, decorrente da aposentaria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, da servidora Josefa Ferreira da Silva, matrícula nº 10.618-6, concedida por ato do Superintendente do IPM, e

CONSIDERANDO que, após análise da defesa apresentada pelo responsável, fls. 49/50, a Auditoria entendeu que as providências determinadas pela Resolução RC1-TC-048/09 não foram cumpridas, tendo em vista que houve a supressão da vantagem “gratificação de produtividade municipal – GPM, no entanto, foi concedido aumento indevido (5,92%), somente aplicável àqueles que não têm paridade entre proventos e vencimentos, que não é a hipótese dos autos, sugerindo a notificação do IPM para corrigir o valor da aposentadoria, mediante a redução do “provento básico” ao patamar de R\$ 463,03;

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a autoridade competente deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer 0649/10, opinou, em síntese, pela declaração de cumprimento de determinação contida na Resolução RC1-TC-nº 48/09, fls. 47, e, por fim, pela assinatura de prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 194, § 1º do RITCE/PB, ao atual Superintendente do IPM de João Pessoa, a fim de que promova a alteração dos cálculos proventuais da Srª Josefa Ferreira da Silva, na esteira do apontado no Relatório de Auditoria, fls. 52/53;

CONSIDERANDO, por outro lado, que à época da publicação do ato aposentatório, a aposentanda já completara 60 anos de idade, sendo-lhe aplicável portanto a proteção constitucional assegurada aos idosos (art. 230 da CF);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 04.914/06

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do(a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) Declarar o cumprimento de determinação contida na Resolução RC1-TC-nº 48/09; e

2) Julgar regular o ato aposentatório objeto dos presentes autos, concedendo-lhe o competente registro.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de junho de 2010.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL